



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
“Capital Nacional da Cuca”

Av. Getúlio Vargas, 110 – Centro – Rolante – RS
Fone: (51) 3547-1188 – Fax: (51) 3547-1064
Site: <http://www.rolante.rs.gov.br/>

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇO Nº 04/2017 – PAVIMENTAÇÃO BLOCO DE CONCRETOS INTERTRAVADOS NA AVENIDA FAZENDA PASSOS

Recurso apresentado pela empresa DAMAR COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI - ME nos autos do Processo Administrativo nº 95/2017 - TOMADA DE PREÇO nº 04/2017, contra a decisão de HABILITAÇÃO da empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A legislação e a doutrina apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Na ata da sessão pública realizada em 09 de novembro de 2017, constou a manifestação de contrariedade da recorrente no tocante aos documentos apresentados pela empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME., quanto à sua qualificação técnica.

Posteriormente, em 20 de novembro de 2017 foi proferida decisão da Comissão Julgadora de Licitações quanto à habilitação das empresas DAMAR COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI – ME e ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME., sendo as duas julgadas habilitadas para prosseguir na disputa do certame.

Assim, em 23 de novembro de 2017, a Empresa DAMAR COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI – ME, apresentou recurso de impugnação à Habilitação de ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME, através do protocolo nº 0004640/2017, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
“Capital Nacional da Cuca”

Av. Getúlio Vargas, 110 – Centro – Rolante – RS
Fone: (51) 3547-1188 – Fax: (51) 3547-1064
Site: <http://www.rolante.rs.gov.br/>

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, sendo que foram apresentadas contrarrazões pela empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME., em data de 29 de novembro de 2017, protocolo nº 0004721/2017, obedecendo também os requisitos para tanto.

2 – Do Mérito do Recurso

A empresa Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter à declaração de Habilitação nos autos do Processo Administrativo nº 95/2017, da empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME.

A empresa DAMAR COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI – ME em suas razões de recurso argumenta o que aqui se transcreve de forma reduzida, como segue:

- Descreve o item 7.7.1 do Edital TP 04/2017 e ainda, acrescenta texto que não está descrito no mesmo Edital;

- Menciona o descumprimento pela empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME, do item 8.2.8.1, em relação ao engenheiro apresentado como Responsável Técnico, uma vez que estaria impossibilitado de emissão de ART da Obra em nome da empresa impugnada, uma vez que está não teria registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/RS; ainda, que o vínculo contratual apresentado entre o profissional e a empresa impugnada não teria validade em razão de determinação do CREA; não questionou os atestados técnicos apresentados pelo profissional;

- Alega que a empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME apresenta Certidão de Registro perante o CAU/RS, tendo como responsável técnica a arquiteta Katia Marlize Schierholt. Ainda, menciona a apresentação de contrato de prestação de serviço com o Engº Gilberto, conjuntamente Certidão de Registro Profissional, sem, contudo não ter apresentada ART de cargo e função, alegando ser obrigatória tal apresentação; ainda, que apresentou atestado técnico com CAT do mesmo Engº, sem, contudo a Empresa ter registro no CREA. Cita a Resolução nº 336/89 e Lei 5.194/1966, artigo 15 e 59.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
“Capital Nacional da Cuca”

Av. Getúlio Vargas, 110 – Centro – Rolante – RS
Fone: (51) 3547-1188 – Fax: (51) 3547-1064
Site: <http://www.rolante.rs.gov.br/>

- Menciona a Resolução nº 28/2002 CAU, que em nada relata quanto o registro de profissionais de engenharia, mas somente Arquitetos e Urbanistas;

- Ainda, menciona a manifestação do CREA/SP, em questionamento a cerca de que tipo de empresa estaria obrigada a ter registro no CREA. A resposta se limitou a dizer que: Segundo a Lei 5.194 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda a empresa que se constitua para prestar a execução de serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao profissional de engenharia, etc., fiscalizadas pelo CREA.

Do exposto, requereu o provimento do seu recurso e a inabilitação da empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME.

A empresa impugnada apresentou contrarrazões que versaram sobre a legalidade do registro da empresa perante o CAU, uma vez que o edital ditava essa possibilidade.

Que, já foi habilitada em outras licitações no Município de Rolante/RS, tendo inclusive contratado com a Municipalidade.

Apresentou os respectivos contratos e ART do CREA emitida pelo Engenheiro Gilberto dos Santos Cunha, tendo como contratante ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME e proprietária a PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE/RS.

3 – Da Conclusão

A impugnação apresentada pela empresa DAMAR COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI – ME., nos parece versar exclusivamente matéria a respeito de qualificação técnica, sendo que, em 09 de novembro de 2017 a Comissão Julgadora de Licitação solicitou parecer técnico que foi emanado pelo Engenheiro Civil SANDRO JAQUIEL DA SILVA, CREA/RS 198.551, que se manifestou expressamente pela habilitação das duas empresas, quais sejam, DAMAR COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI – ME e ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME., motivo pelo qual da mesma forma decidiu a Comissão Julgadora.

Do mesmo modo, foi requerido ao responsável novo parecer, levando em consideração as razões do recurso apresentado pela empresa



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
“Capital Nacional da Cuca”

Av. Getúlio Vargas, 110 – Centro – Rolante – RS
Fone: (51) 3547-1188 – Fax: (51) 3547-1064
Site: <http://www.rolante.rs.gov.br/>

impugnante, e novamente o mesmo Engenheiro Civil proferiu parecer favorável a habilitação da empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME.

Nos termos do Parecer Técnico proferido pelo Engenheiro, é de suma importância a parte que restou por ele afirmada como:

“(...) o objeto da licitação pode ser executado tanto por Engenheiros como por Arquitetos, uma vez que ambos possuem atribuição para tal;”

Assim, podendo ser atribuição de arquitetos, fica clara a possibilidade de registro da Pessoa Jurídica junto ao CAU/RS, não importando que o responsável técnico apresentado seja um Engenheiro Civil e respectivamente tenha seu registro junto ao CREA/RS. O que é relevante é que este responsável técnico esteja devidamente registrado no seu conselho competente, que tenha apresentado atestado de capacidade técnica para tanto e a respectiva comprovação de que o mesmo faça parte do quadro permanente da empresa, que se deu através da apresentação do contrato de prestação de serviço.

Ademais, ficou confirmada pela apresentação da ART do CREA emitida por ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME, que é possível sim a emissão da respectiva guia do CREA, fato que foi argumentado pela impugnante e não se confirma.

Ainda, a legislação utilizada pela impugnante como base para seus argumentos é genérica e não colabora de qualquer forma para os argumentos utilizados para compor as razões do recurso.

4 – Da Decisão

Por tudo que foi exposto, a Comissão Julgadora de Licitações, juntamente com a Assessora Jurídica, Lisandra Jung Steyer, OAB/RS 84.889, seguem o Parecer Técnico do Engenheiro Civil – CREA/RS 198.551, Sandro Jaquiel da Silva, entendendo que a empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME., cumpriu com o determinado no Edital em questão, opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado por DAMAR COMÉRCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS EIRELI – ME, e conseqüentemente pela manutenção da HABILITAÇÃO da empresa ROLANTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA – ME.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da decisão acima proferida, apenas faz uma contextualização fática e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE
"Capital Nacional da Cuca"


Av. Getúlio Vargas, 110 – Centro – Rolante – RS
Fone: (51) 3547-1188 – Fax: (51) 3547-1064
Site: <http://www.rolante.rs.gov.br/>

documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, devendo dar ciência às empresas recorrente e recorrida.

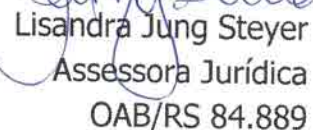
É o que decidimos.

Rolante, 12 dias do mês de dezembro de 2017.


RODRIGO DA SILVA
Presidente


ANDRÉ TOMAS WASTOWSKI
Membro Titular


IVAN RENATO BALESTRIN
Membro Titular


Lisandra Jung Steyer
Assessora Jurídica
OAB/RS 84.889

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.
Sendo o que se apresentava,

Rolante, 12 dias do mês de dezembro de 2017.


ADEMIR GOMES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL